



LEI Nº 2478/2022

Estabelece a Política, cria o Conselho e o Fundo Municipal da Pessoa Idosa.

PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º A política municipal da pessoa idosa tem por objetivo assegurar os direitos sociais, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, as pessoas maiores de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A política municipal da pessoa idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I- A família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar à pessoa idosa todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- II- O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- III- A pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV- A pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
- V- As diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano deverão ser observadas pelo poder público e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 4º Constituem diretrizes da política municipal da pessoa idosa:

- I- Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa, que proporcionem sua integração na sociedade;



- II- Participação da pessoa idosa, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
- III- Priorização do atendimento à pessoa idosa através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;
- IV- Descentralização político-administrativa;
- V- Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;
- VI- Implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos no Município;
- VII- Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
- VIII- Priorização do atendimento à pessoa idosa em órgãos públicos e privados prestadores de serviços quando desabrigados e sem família;
- IX- Apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 5º Competirá ao órgão gestor da assistência social do Município a coordenação geral da política municipal da pessoa idosa, com a participação do conselho municipal da pessoa idosa.

Art. 6º Ao Município, através da Secretaria da Assistência Social, compete:

- I- Coordenar as ações relativas à política municipal da pessoa idosa;
- II- Participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal da pessoa idosa;
- III- Promover as articulações intergovernamentais necessárias à implementação da política municipal da pessoa idosa;
- IV- Elaborar a proposta orçamentária da política municipal da pessoa idosa, no âmbito da assistência social, e submetê-la ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. As secretarias de saúde, educação, trabalho, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária no âmbito de suas assistências, visando ao financiamento de programas municipais compatíveis com a política municipal da pessoa idosa.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 7º Na implementação da política Municipal da Pessoa Idosa, são competências dos órgãos e entidades públicas:



I- Na área de promoção e assistência social:

- a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas da pessoa idosa, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais.
- b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento à pessoa idosa, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;
- c) garantia do fornecimento às pessoas idosas da carteira ou cartão da pessoa idosa, possibilitando o acesso aos benefícios;
- d) promover fóruns, simpósios, seminários e encontros específicos;
- e) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social da pessoa idosa;
- f) manter cadastros atualizados das pessoas idosas no Município, por faixa etária;
- g) promover a capacitação de recursos para atendimento à pessoa idosa;
- h) criação de projetos de geração de renda às pessoas idosas;
- i) subsidiar à pessoa idosa o transporte público urbano e rural;
- j) prestar apoio aos clubes e grupos de pessoas idosas, mediante repasse de subvenções.

II- Na área de saúde:

- a) garantir à pessoa idosa a assistência à saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, mediante distribuição de fraldas geriátricas, de órteses e próteses;
- b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde da pessoa idosa, mediante programas e medidas profiláticas;
- c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelo Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde;
- d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;
- e) desenvolver formas de cooperação entre as secretarias de Saúde do Município e a do Estado e entre os Centros de Referências em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interdisciplinares;
- f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos municipais;
- g) realizar estudos para o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e
- h) criar serviços alternativos de saúde para a pessoa idosa.

III- Na área de educação:

- a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados à pessoa idosa;
- b) inserir nos currículos mínimos, no ensino fundamental, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares;
- d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;



- e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições da pessoa idosa;
- f) inserir a pessoa idosa em cursos técnicos e profissionalizantes considerando a sua situação peculiar.

IV- Na área de trabalho:

- a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação da pessoa idosa quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado.

V- Na área de habitação e urbanismo:

- a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;
- b) incluir nos programas de assistência à pessoa idosa formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;
- c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;
- d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.

VI- Na área de justiça:

- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- b) zelar pela aplicação das normas sobre a pessoa idosa determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII- Na área de cultura, esporte e lazer:

- a) garantir à pessoa idosa a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) propiciar à pessoa idosa o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito municipal;
- c) incentivar os movimentos das pessoas idosas a desenvolver atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades da pessoa idosa aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividade físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado as pessoas idosas o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado curador especial em Juízo.

CAPÍTULO V



DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 8º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa é órgão consultivo, permanente, deliberativo, de apoio e assessoramento do Prefeito Municipal e da Secretaria Municipal de Assistência Social, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa é vinculado ao Gabinete do Prefeito ou a Secretaria da Assistência Social.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal da pessoa Idosa:

- I- Assessorar o Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Saúde (ou Secretaria de Assistência Social) no desenvolvimento do Programa de Valorização da Terceira Idade;
- II- Elaborar, planejar e sugerir projetos que busquem a reintegração e a participação ativa da pessoa idosa na vida da comunidade;
- III- Promover a constituição de grupos de pessoas idosas através de encontros com atividades de cultura e lazer;
- IV- Realizar o levantamento periódico das condições sociais em que vivem as pessoas idosas do Município;
- V- Sugerir medidas que impliquem na melhora das condições sociais das pessoas idosas;
- VI- Elaborar seu Regimento Interno, que deverá ser submetido à aprovação do Prefeito Municipal;
- VII- Exercer outras funções que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal e/ou Secretário Municipal de Assistência Social.

Art. 10 O Conselho Municipal da Pessoa Idosa compor-se-á, paritariamente, de 06 (seis) membros, designados pelo Prefeito, sendo:

I- 03 (três) representantes do Município, a saber;

- a) da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- c) da Secretaria Municipal de Fazenda;

II- 03 (três) representantes da sociedade civil, indicados pelas seguintes entidades:

- a) prestadoras de serviços de assistência social, com atuação na área da pessoa idosa;
- b) representantes de entidades ou organizações de representação da Pessoa idosa, com atuação municipal;
- c) associação de moradores;

§ 1º Para cada titular será indicado o respectivo suplente.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa será de 03 (três) anos,



não admitida a recondução.

§ 3º No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa deverão ter 60 (sessenta) anos de idade.

§ 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de que trata esta Lei serão eleitos pela maioria simples dos demais membros.

§ 5º O Presidente escolherá o Secretário do Conselho.

Art. 11 O Conselho Municipal da Pessoa Idosa se reunirá ordinariamente 01(uma) vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente.

Parágrafo Único. O conselheiro que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa, perderá o mandato, devendo o Prefeito Municipal nomear o seu sucessor, procedimento que também será adotado nos casos de renúncia.

Art. 12 A função de membro do Conselho Municipal da pessoa Idosa será gratuita e considerada como serviço público relevante para o Município.

Art. 13 O Conselho Municipal da Pessoa Idosa incentivará a formação de Associações de Pessoas Idosas no Município, prestando o auxílio necessário.

Art. 14 O Poder Executivo prestará o apoio financeiro, estrutura administrativa e de pessoal necessária para o funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 15 É criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, cujos recursos serão utilizados para o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos de ações assistenciais às pessoas idosas do Município.

Art. 16 Constituem recursos do fundo:

- I- Os de origem orçamentária e extra-orçamentária;
- II- Os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos ou entidades federais ou estaduais;
- III- as contribuições provenientes de convênios ou de acordo com entidades públicas ou privadas;
- IV- As doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas internas ou externas;
- V- Os recursos decorrentes de empréstimos internos e externos;
- VI- Importâncias provenientes de alienação, comercialização de bens e fornecimento de serviços, na forma da legislação específica;
- VII- Os saldos de exercícios anteriores;
- VIII- As receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável;



IX- Outras receitas.

Art. 17 Cabe a Secretaria Municipal da Fazenda gerir o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, através de gestor nomeado e lotado nessa Secretaria, e sob a orientação e fiscalização do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 18 Nenhuma despesa com recursos do fundo poderá ser feita sem prévia aprovação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 19. A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do fundo, obedecido ao previsto na Lei Federal nº 4.320/64, e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

§ 1º Os recursos do fundo serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Obedecida a programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito.

Art. 20 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, um crédito adicional no valor aprovado pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa, destinado a atender os objetivos do Fundo.

Parágrafo único. Servirá de recurso à abertura do crédito adicional.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 O Poder Executivo, regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 22 As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas no presente exercício, pelas dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 23 Fica revogado na íntegra a Lei Municipal nº 2.265/2016.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 05 outubro de 2022.

JARDEL MAGALHÃES CARDOSO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ARAMBARÉ



GABINETE
DO
PREFEITO

Ana Paula Serrati Lemes
Secretária da Administração